



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.028637-4

APELANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : RAFAEL F. ROLO – PROC. ESTADO.
APELADO : ANTONIO ARAUJO SOUZA.
APELADO : MARIA IRANILDA PEREIRA SOUZA.
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR – DEF. PÚBLICO.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DO ESTADO DO PARÁ DE ARCAR COM OS VALORES DO TDF – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – POSTERIORES À HABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLACAS NO SISTEMA DE GESTÃO PLENA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DOS VALORES EM DUPLICIDADE OU DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, EM VIRTUDE DOS APELADOS ESTAREM REPRESENTADOS PELA DPE/PA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.028637-4

APELANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : RAFAEL F. ROLO – PROC. ESTADO.
APELADO : ANTONIO ARAUJO SOUZA.
APELADO : MARIA IRANILDA PEREIRA SOUZA.
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR – DEF. PÚBLICO.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará em Ação de Cobrança, oriunda da 8ª Vara Cível de Santarém, movida – na origem- por Antônio Araújo Souza e Maria Iranilda Pereira Souza.

Na exordial, os autores argumentam eu foram encaminhados do município de placas no ano de 2007 para o município da Santarém para a realização do tratamento do requerente, paciente do SUS, Antônio Araújo Souza, portador de Nefropatia Grave – Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID 18.9) devidamente diagnosticada por médicos credenciados pelo SUS.

Ressaltaram que o Sr. Antônio é dependente de hemodiálise ambulatorial (CID Z 99-2), tratamento não disponibilizado em seu município de origem, tendo por tal razão, que deslocar-se a Santarém, com sua acompanhante, Maria Iranilda Pereira Souza, por tempo indeterminado, vez que realiza sessões três vezes por semana, sem prazo para conclusão do referido tratamento.

Ressaltam que a responsabilidade pelo pagamento das diárias é obrigação do Estado do Pará, uma vez que o município da Placas não é habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal, sendo unicamente credenciado na Gestão Plena de Atenção Básica, de modo que a concessão do benefício é da Regional de Proteção Social/SESPA.

Noticiam os requerentes que no início do tratamento recebiam as diárias normalmente, mas que, com o passar do tempo, o ente federativo réu passou a ser inadimplente. Assim, buscaram obter o pagamento das diárias atrasadas desde o dia 01/01/2011 até os dias atuais. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, a antecipação da tutela e a procedência integral de seu pleito.

Juntaram os documentos de fls. 12/25.

Houve deferimento da justiça gratuita à fl. 27.

O Estado do Pará arguiu preliminar para que o Município de Placas integre a presente ação, e no mérito refutou sua responsabilidade pelo pagamento das diárias, uma vez que o objetivo do programa instituído pelo TFD é auxiliar no deslocamento, transporte, permanência temporária e esporádica diversa do município do paciente, não sendo, assim, por sua natureza programa assistencial permanente, como auxílio contínuo enquanto perdurar tratamento, consoante consta da Portaria 55/99 do Ministério da Saúde.

Na hipótese em que o paciente permanecer hospitalizado no município de referência cessará o pagamento, considerando a mudança de domicílio, o que descaracterizaria o programa TFD. Pugnou, assim, pela improcedência da pretensão dos autores.

Após regular trâmite processual, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, julgando procedente em parte o pedido dos autores.



Colaciono os trechos mais relevantes da sentença:

(...)

2.1. Das preliminares.

2.2. Da incompetência absoluta do Juízo/Nulidade da decisão concessiva da tutela antecipada e do chamamento da União à lide.

Aduz o Estado do Para em sua contestação que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar a presente Ação, uma vez que se trata de litígio que envolve verba de financiamento do SUS, no qual, pela responsabilidade solidária, prevista no art 198 § 1º da Constituição Federal a União obrigatoriamente deve compor a lide.

Não merece prosperar tal alegação. A Justiça Estadual é competente para julgar a presente Ação tendo em vista que a Portaria 55/95- Ministério da Saúde, que regulamenta o pagamento de Tratamento Fora do domicilio - TFD, objeto da presente Ação, é muito clara ao estabelecer que o custeio deste pagamento compete aos Estados ou Municípios, em nenhuma situação o TFD será pago com verba direta da União, em que pese esta concorra para o financiamento global de pacientes do SUS, neste caso a responsabilidade é absolutamente definida e atribuída ao Estado e Município, portanto não há que se cogitar o chamamento da União a lide, vejamos:

(...)

Portanto, claro está que toda a atividade referente ao TFD reside nas esferas estaduais e municipais da administração, por previsão normativa, definindo assim, a responsabilidade pela garantia do direito a saúde no que tange a esta questão, que portanto deixa de ser dos 03 entes União, Estados e Municípios, como genericamente prevê a Constituição Federal e se aplica apenas a estes dois.

2.2.2- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Estado levanta sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o paciente requerente é oriundo do Município de Placas - Pa, já habilitado como GESTOR PLENO DO SISTEMA MUNICIPAL.

Tal matéria já foi decidida por este Juízo em fls. 104, e ali se relatou que o Estado confirmou em sua contestação e documentos juntados, que o Município de Placas está habilitado no Sistema de Gestão Plena Municipal, desde maio de 2010, sendo, portanto, o ente público municipal responsável pelo custeio do TFD nos termos da Portaria 055/1999 do Ministério da Saúde e art. 12 da Norma Operacional Básica do SUS - NOB SUS.

Na mesma decisão acima, o Juízo, em que pese a habilitação de Placas como Gestor Pleno do Sistema Municipal, reconheceu a responsabilidade do Estado pelo pagamento considerando que não recusou o pedido dos requerentes, conforme trecho da decisão que abaixo transcrevo:

(...)

Ratificando a decisão acima afasto a ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Ainda sobre as razões de se reconhecer a responsabilidade e decorrente legitimidade do Estado no presente caso, é imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé da Administração pública, o qual na lição de Maria Sylvia di Pietro em Direito Administrativo – Editora - Atlas, 24ª ed. Pág 88,



em que pese não esteja previsto expressamente na Constituição, pode ser extraído implicitamente de outros princípios, especialmente a moralidade administrativa e da própria exigência de probidade administrativa decorrente de vários dispositivos constitucionais (arts. 15, V, 37, § 4º, 85, V)

Ainda segundo Di Pietro, este princípio protege o administrado assegurando-lhe que a administração sempre agirá de acordo com a lei e com o direito, ou seja, se a administração assim está agindo é porque é correto.

No presente caso, em que pese já não fosse obrigação legal do Estado do Para efetuar o pagamento do TFD - Tratamento fora do domicílio, visto que o município de origem dos autores já era habilitado como Gestor Pleno do Sistema Municipal, o ente estatal deferiu os pagamentos e os manteve por vários meses, criando assim o que se denomina na doutrina como legítima expectativa e que tem reconhecida proteção quando se afigurar justo o motivo.

Seguindo nesta seara de idéias destaco alguns pontos sobre a Administração Pública e as legítimas expectativas O artigo 2º da lei 9.784/99 estabeleceu o marco normativo de proteção à segurança jurídica no âmbito administrativo, e seu inciso IV traz a exigência de atuação da Administração baseada na boa-fé, assim dispondo:

(...)

E importante salientar que no presente caso, este Juízo, em proteção a legítima expectativa fixou o período em que se reconhecia a responsabilidade do Estado, até outubro de 2011, exatamente para que os autores não fossem surpreendidos com a suspensão do pagamento de verba alimentar e, cientes da ausência de obrigação do Estado pudessem pleitear perante o ente publico legítimo o seu direito.

2. 3- DO MÉRITO

No mérito, como já referido anteriormente nestes autos, verifica-se que o paciente é renal crônico, realiza hemodiálise para manter-se vivo, tratamento este que não é de ponta, experimental, ou fora daqueles listados e autorizados pelo SUS. Também podemos afirmar que não é por sua liberalidade ou vontade que o paciente deixou sua casa, trabalho e familiares e veio para esta cidade. O paciente está em Santarém porque em seu município não existe tratamento de hemodiálise, sem o qual não sobrevive, caracterizando de maneira indubitável seu direito ao custeio do TFD.

(...)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer devido o pagamento de TFD aos autores pelo Estado do Para no período de janeiro a outubro de 2011 e CONDENO o ESTADO DO PARA a custear o tratamento no referido período através do pagamento devidamente atualizado pelos índices da poupança das diárias do paciente e sua acompanhante, desde a data devida até o efetivo pagamento.

Fixo em cálculo simples o valor em R\$ 9.072 (nove mil e setenta e dois reais) referentes a 10 meses (janeiro a outubro), nos termos dos valores referidos na inicial de fl e parcialmente atualizados em fls 175, sem atualização dos meses de setembro e outubro.



Por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO nos termos do art 269 I do Código de Processo Civil.

Publique-se e de ciência a Defensoria. Comuniquem os autores de preferência via telefone para fazerem o levantamento dos valores.

Expeça-se Alvará.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contraria para contrarrazões e, presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso em seu efeito devolutivo nos termos do art 520 II e VII do Código de Processo Civil. Após remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento.

Não havendo recurso arquivem-se os autos, dispensado o reexame necessário a teor do art 475 §2º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por ser isenta, neste caso, a Fazenda Estadual.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs apelação suscitando, em suma que:

1. As premissas que embasaram a inicial da Defensoria Pública são falsas, uma vez que – segundo documentos que foram disponibilizados à PGE/PA poucos dias antes da prolação da sentença – o paciente e a acompanhante vinham recebendo pagamentos de diárias de TFD pela 9ª CRS/SESPA desde 2007, ou seja, nunca receberam qualquer diária de TFD pelo município de placas e foram acompanhados pela SESPA pelo período de quase 3 (três) anos (novembro de 2007 à setembro de 2010), quando o município de Placas aderiu à Gestão Plena do Sistema Municipal (em dezembro de 2010).
2. Houve Ordem Bancária emitida em fevereiro de 2011, o que não quer dizer que esta seja pertinente ao respectivo mês. Em verdade, a referida ordem se deu com atraso e foi referente até o final de dezembro de 2010.
3. O paciente e a sua acompanhante foram orientados a entregar relatório de Evolução de Paciente no Municípios de origem, a partir de janeiro de 2011, entretanto, estes descumpriram o mister.
4. Não há prova quanto a continuidade do tratamento do apelado, uma vez que inexistente registro sobre o referido paciente na SESPA ou na Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, bem como, não há qualquer indício de que os pacientes se encontram habilitados no programa de TFD no município de placas.
5. A sentença foi contraditória, uma vez que condenou o Estado do Pará apenas ao período em que este Ente Federativo teria infringido o princípio da boa fé objetiva e a tutela da confiança, contudo, os valores já haviam sido pagos.
6. A decisão merece ser reformada para reconhecer como indevida a condenação, assegurando, tão-somente, o pagamento já realizado no valor de R\$ 5.541,09 (fl. 162) face à irrepetibilidade das verbas alimentares ou então, caso seja reconhecido que houve pagamento de diárias de TFD sem que o paciente estivesse realizando pagamento



ou comprovado que o paciente já havia sido habilitado junto ao município de placas (percebendo diárias em duplicidade, então), requereu a responsabilização civil e criminal dos requerentes, com a repetição dos valores pagos que, então, perderiam o caráter alimentar.

Ante o exposto, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, além de juntar os documentos de fls. 163/277.

Remetidos os autos à Defensoria Pública, houve pedido de levantamento suplementar de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referentes à diferença entre a condenação e o valor anteriormente sacado (Fls. 282/283).

Em contrarrazões, alegaram que os autores recebem as referidas verbas de TFDs desde 2007, em virtude de não existir em seu município de origem, tratamento adequado a sua enfermidade, o qual continua e não pode ser em qualquer hipótese interrompido, sob pena de sua vida ser colocada em risco.

Suscita que a sentença atacada foi escorreita e não desobedeceu o artigo 131 do Código de Processo Civil, e tampouco as exigência do julgamento antecipado da lide, razão pela qual requereu o improvimento da apelação do Estado.

O valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) – referentes à complementação do alvará já expedido – foi liberado à fl. 295, o qual foi sacado pela Sra. Maria Iranilda Pereira de Souza à fl. 302.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 315).

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar no feito (fl. 326).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

2. Mérito:

Preliminarmente, entendo necessário fazer breves ilações sobre as premissas em que se baseou a sentença e a condenação do Estado do Pará na lide.

Consoante exposto pela magistrada de primeiro grau, ao analisar a



suposta ilegitimidade passiva do Estado do Pará, o Município de Placas está habilitado no Sistema de Gestão Plena Municipal, desde maio de 2010, sendo, portanto, o ente público municipal responsável pelo custeio do TFD, nos termos da portaria 055/1999 do Ministério da Saúde e art. 12 da Norma Operacional Básica do SUS – NOB.

Neste contexto, o juízo de Santarém, apesar de reconhecer que a responsabilidade seria - a partir desta data (maio de 2010) – do Município de Placas, condenou o Estado do Pará ao pagamento das referidas verbas de janeiro a outubro de 2011 (fl. 141), o que gerou a condenação de R\$ 9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais).

O argumento nevrálgico do decisum para tanto foi a proteção ao princípio da boa-fé objetiva da administração pública, uma vez que se presume que o Ente Público sempre agirá de acordo com a lei e com o direito, ou seja, se a administração assim está agindo, é porque é correto (fl. 134).

Logo, em que pese já não fosse obrigação legal do Estado do Pará efetuar o pagamento do TFD – Tratamento Fora do Domicílio, visto que o município de origem dos autores já era habilitado como Gestor Pleno do Sistema Municipal, o ente estatal deferiu os pagamentos e os manteve por vários meses, criando o que se denomina na doutrina com legítima expectativa e que tem reconhecida proteção quando se afigurar justo motivo (fl. 134).

Penso que não há dúvidas de que os apelados faziam jus ao custeio do tratamento fora do domicílio (TFD). De fato, é direito garantido salvaguardado pelo ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal, por legislação ordinária (n.8.080/90), e, também, por atos infralegais, como portaria 55/95 do Ministério da Saúde.

Chama a atenção, entretanto, o fato de que, apesar de reconhecer de forma diáfana que não seria mais da responsabilidade do ente federativo apelante o pagamento de tais verbas – mas apenas do Município de Placas – ainda assim a magistrada determinou o bloqueio de verbas públicas e a liberação de mais de R\$9.000,00 (nove mil reais) nesse contexto.

Ressalto que da primeira decisão interlocutória (fl. 38) o Estado do Pará interpôs agravo de instrumento em 03/10/2011 (fl.43), no qual fui relator e neguei provimento ao referido recurso. Contudo, neste momento do processo, ainda não havia sido alegado e comprovado o fato de que o município de Placas estaria habilitado na condição de Gestor Pleno do Sistema Municipal, o que só ocorreu às fls. 76/102, em petição apresentada no dia 03/11/2011.

Ainda assim, o juízo a quo não reconsiderou integralmente sua decisão, mas apenas parcialmente, quando impôs o termo final de pagamento das referidas verbas em outubro de 2011 (fl. 104) e manteve o dever de pagamento de TFDs com termo inicial em janeiro



de 2011.

Tenho que, por esses motivos, a decisão merece reparos. O ponto nevrálgico da decisão se consubstancia no princípio da segurança jurídica e da boa fé objetiva, uma vez que o ato do Estado ter supostamente efetuado o pagamento de parcela quando não era mais seu dever gerou expectativa legítima ao administrado de que tal atitude teria prosseguimento por ser correta.

Ocorre que o Regime Jurídico Administrativo da Administração Pública se funda em dois pilares principais: 1. A supremacia do interesse público e; 2. A indisponibilidade do interesse público. Pelo segundo pilar do regime jurídico administrativo fica exposto que por ser gestor do interesse da coletividade e não de seus recursos próprios, não cabe ao agente político fazer nada além do que a lei – instrumento democrático por natureza – permite.

Assim, salvo em casos excepcionalíssimos, não há direito adquirido a manutenção de atos ilegais por parte do ente federativo.

No caso, ainda que o Estado tenha pago ilegalmente o TFD em 2011, o fez de forma culposa e, constatado o equívoco, cessou os pagamentos. Este poder é decorrente da autotutela administrativa, sumulado pelo Supremo Tribunal. Vide infra:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, constatada a nulidade de um ato, a administração não só pode, como é obrigada a cessar os efeitos deste e não cabe ao judiciário determinar a dilação (em um ano) de um ato reconhecidamente ilegal. Ressalto, o erário é indisponível e a administração regida pela legalidade estrita.

Neste contexto, tenho por imperiosa a reforma da sentença guerreada para retirar a condenação do Estado ao referido pagamento.

Reconheço, entretanto, que – no caso – o provimento jurisdicional não gerará consequências práticas, uma vez que o valor foi inequivocamente recebido de boa-fé pelos apelados e, por se tratar de verba alimentar, não deverá ser restituída ao Estado do Pará.

Em verdade, a própria apelação reconhece a irrepetibilidade das



verbas alimentares, requerendo a restituição exclusivamente caso se constatasse que os recorridos já estivessem habilitados à época, no município de Placas e, por consequência, tivessem recebido em duplicidade os valores de TFD (fl. 161-v), o que não restou comprovado nos presentes autos. Em verdade, o próprio Estado do Pará admite que:

Em dezembro de 2010, conforme afirmação de Eliane Caldas, Diretora do 9º CRS/SESPA, o paciente e sua acompanhante foram informados a respeito da necessidade de nova habilitação dos mesmos, desta vez no Município de Placas, para que continuassem a receber diárias de TFD, o que não foi feito pelos ora recorrentes (fl. 160).

Ressalto que, além disso, as matérias relacionadas ao direito à saúde que envolvem a lei 8.080/90 são controvertidas no que toca o polo passivo, o que corrobora a boa fé dos administrados.

Exemplificando, em hipóteses de erro médico a jurisprudência das Cortes Superiores depois de historicamente decidir pela responsabilidade solidária de todos os entes, pacificou, em 2015 pela responsabilidade exclusiva do município, em sede de Embargos de Divergência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.

2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de



causalidade entre eles.

3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015).

Tenho conhecimento que a matéria não é absolutamente análoga ao caso concreto, mas a trouxe com o único fito de ilustrar o raciocínio e ratificar a boa fé dos apelados em razão da celeuma que costuma envolver o polo passivo das ações desse gênero e a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos pelos apelados, em razão de seu caráter alimentar, conforme bem ressaltou a própria PGE/PA em sua peça recursal. Ratifico também que não há indícios do recebimento em duplicidade de tais valores pelo Estado do Pará e pelo Município de Placas, conforme reconheceu o Estado do Pará à fl. 160.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação do Estado do Pará para reformar a sentença guerreada, declarando a inexistência do dever este Ente Federativo em arcar com os valores de TFDs posteriores à habilitação do Município de Placas à Gestão Plena do Sistema Municipal, ressaltando, entretanto, que as verbas já recebidas não precisarão ser restituídas.

Sem custas e honorários, em virtude dos apelados se encontrarem representados pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Caso haja qualquer valor ainda depositado nos presentes autos, determino a devolução imediata ao Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 09/05/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator